



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2253169-78.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Regente Feijó, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados ZORAIDE ASSUMPÇÃO SIQUEIRA, MARIA APARECIDA SIQUEIRA DOS SANTOS, JOÃO CARLOS ASSUMPÇÃO SIQUEIRA, MARIA ISABEL ASSUMPÇÃO SIQUEIRA SANTOS, INÊS TEREZINHA ASSUMPÇÃO SIQUEIRA DOS SANTOS, MARIO JOSÉ ASSUMPÇÃO SIQUEIRA, IVO SIQUEIRA JUNIOR, ANA CELIA ASSUMPÇÃO SIQUEIRA, ITALO ASSUMPÇÃO SIQUEIRA, GUILHERME ASSUMPÇÃO SIQUEIRA e IVO AUGUSTO ASSUMPÇÃO SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 2253169-78.2023.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: ZORAIDE ASSUMPÇÃO SIQUEIRA, MARIA APARECIDA SIQUEIRA DOS SANTOS, JOÃO CARLOS ASSUMPÇÃO SIQUEIRA, MARIA ISABEL ASSUMPÇÃO SIQUEIRA SANTOS, INÊS TEREZINHA ASSUMPÇÃO SIQUEIRA DOS SANTOS, MARIO JOSÉ ASSUMPÇÃO SIQUEIRA, IVO SIQUEIRA JUNIOR, ANA CELIA ASSUMPÇÃO SIQUEIRA, ITALO ASSUMPÇÃO SIQUEIRA, GUILHERME ASSUMPÇÃO SIQUEIRA E IVO AUGUSTO ASSUMPÇÃO SIQUEIRA

VOTO nº 21741

AGRAVO INTERNO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO - Decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento - Ausência de requisitos para a concessão - Decisão mantida.
Agravo interno improvido.

Trata-se de agravo interno interposto pelo executado contra a decisão que não concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Insurge-se o executado, pugnando pela reforma da r. Decisão. Diz que estão presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, que foi devidamente demonstrado o perigo de dano e o risco de irreversibilidade da medida.

É O RELATÓRIO.

Sem razão o executado.

Nos termos do artigo 1.019, I do atual Código de Processo Civil, o Relator: *“poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”*.

Portanto, a lei confere ao Relator liberdade para decidir segundo seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

convencimento, livre de qualquer limitação objetiva.

No caso, os argumentos apresentados pelo agravante não são capazes de revogar a decisão do Magistrado de Primeiro Grau e tenho que, não estão presentes os requisitos para a concessão do pleiteado efeito suspensivo.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

EDUARDO VELHO

Relator